



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB....

Sessão de 21 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.191

Recurso nº 54.053 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por SUPERMERCADOS VENCEDOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da cobrança a importância de Cr\$.. 661.994,00, nos termos do relatório e votos quem passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 21 de setembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 18 JAN 1990
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ' ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109/000.505/88-34

RECURSO Nº: 54.053

ACORDÃO Nº: 101-79.191

RECORRENTE: SUPERMERCADO VENCEDOR LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO - assim descrita a imputação:

"EXERCÍCIO DE: 1986 PERÍODO-BASE DE: 1985. A empresa, identificada no anverso, omitiu receita operacional no valor de Cr\$ 143.481.043 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil e quarenta e três cruzeiros) caracterizada pelo saldo credor de caixa, no dia 31.12.85, conforme "Termo de Encerramento de Fiscalização". Em função da omissão de receita supra, apurei(amos) o Imposto de Renda devido no montante de 268,87 OTNs e tomando esse valor como base de cálculo para apuração do PIS/DEDUÇÃO do IR à alíquota de 5%, encontrei(amos) a quantia de 13,44 OTNs (treze OTNs e quarenta e quatro centavos), devida a título dessa contribuição.

DEMONSTRATIVO DA CONTRIBUIÇÃO

Exercício Financeiro (1)	valor em nº de OTNs (2)	ORTN/OTN da Conversão (3)	Valor em Cr\$ (4) = (2)
--------------------------	-------------------------	---------------------------	-------------------------

1986	13,44	80.047,66	Cr\$1.075.840
------	-------	-----------	---------------

BASE LEGAL:

Contribuição: Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, letra "a" e § 1º Correção Monetária: Decreto-lei nº 1967/82, art. 15, parágrafo único; Decreto-lei nº 2.052/83, art. 1º, parágrafo único; Decreto-lei nº 2.323/87, art. 12, parágrafo único.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.191

Juros de Mora: Art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.052/83, combinado com o art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87".

O FISCO em sua informação de fls. 08/11, reporta-se ao dito no processo principal, pela exigência constante deste.

A fls. 14/15 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente que parte o lançamento:

"EMENTA: Tendo sido apurado o Crédito Tributário através de arbitramento referente ao IRPJ, deve-se, havendo alteração da base de cálculo, calcular a nova parcela do PIS/DEDUÇÃO - "Processo decorrente do de nº 10109/000.504/88-71. Ação mantida parcialmente".

A fls. 18 se acha informação de que o contribuinte a apresentou recurso parcial do débito constante do processo, sem, contudo quitar a parcela do débito não impugnado, por ocasião em que foi proposto a formalização de outro processo para a cobrança do crédito tributário não discutido, devidamente deferido.

O recurso referido não se encontra nos autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator.

O recurso é tempestivo, assim devendo ser considerado o apresentado no processo-causa.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 10109/000.504/88-71, esta Câmara, em sessão de 19.09.89, Acórdão nº 101-79.116, unanimemente, reduziu a tributação, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - Lucro Presumido-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

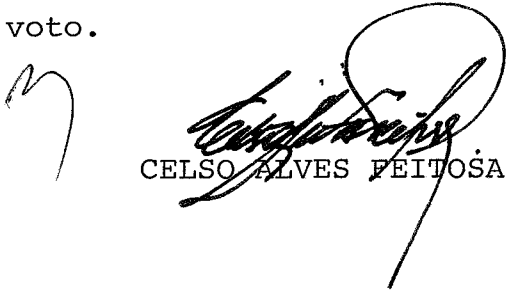
Acórdão nº 101-79.191

Justifica-se a exigência com fundamento no saldo credor de Caixa".

Reduzida a tributação constante do lançamento IRPJ, igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência em Cr\$ 661.994 ou NCZ\$ 0,66.

É o meu voto.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

